



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

225
N

ACÓRDÃO Nº 20485

RECURSO ELEITORAL Nº 3-30.2017.6.10.0047 – CLASSE RE – MARANHÃO
(47ª Zona - São José de Ribamar).

Relator: Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral (Tram. Prioritária)

Recorrido: Manoel Albertin Dias dos Santos

Recorrido: Moisés de Jesus Gama Rosa

Recorrido: José Lázaro Costa

Recorrido: Jorimar Ribeiro Viana

Advogado: Igor Leandro Menezes Vivekananda Meireles - OAB: 7571/MA

Recorrido: Neilson Ferreira Coelho

Recorrido: Osvaldo Santos Brandão Neto

Recorrido: Raimundo Nonato Silva Lima

Recorrido: Leonardo Martins Pereira

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB: 10424/MA

Advogado: Marcus Aurelio Borges Lima - OAB: 9112/MA

Litisconsorte: Waldisson Cesar Vieira da Silva

Advogado: Igor Leandro Menezes Vivekananda Meireles - OAB: 7571/MA

Litisconsorte: Antonio Ludovico Freire Diniz Barros

Advogado: Ferdinan Vieira Guimaraes Junior - OAB: 12235/MA

Litisconsorte: Cloves Pacheco da Silva

Advogado: Jose Antonio Figueiredo de Almeida Silva - OAB: 2132/MA

Advogada: Helena Maria Moura de Almeida Silva - OAB: 7380/MA

Advogado: Rômulo Sauaia Marão - OAB: 7940/MA

Advogado: Maurício Luitgards Moura de Almeida Silva - OAB: 14699/MA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE
IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR.
PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA
REJEITADA. PREJUDICIAIS DE INADEQUAÇÃO DA VIA

226
n.

ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO - FRAUDE. INCLUSÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Se o recurso refuta a inexistência de lastro probatório mínimo, apontando o que considera indícios de prova (votação zerada e ausência de prestação de contas) para comprovar a alegação de fraude, não há falar em ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença.

2. O Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 1-49/PI deixou assentado que o artifício de inclusão de candidaturas femininas fictícias para atendimento à reserva de gênero constitui fraude à legislação eleitoral, passível de apuração em AIME, mesmo tema tratado nesses autos, razão pela qual a prejudicial de inadequação da via eleita não merece prosperar.

3. Se o suplente já foi diplomado, mesmo não estando no exercício do mandato, pode exercê-lo em plenitude em caso de vacância do titular, razão pela qual deve ser rejeitada a prejudicial de ilegitimidade passiva do recorrido Antônio Ludovico Freire Diniz Barros.

4. O julgamento antecipado da lide por ausência de mínimo probatório, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes do TSE.

5. É cediço que a votação zerada, a ausência de engajamento na própria campanha eleitoral e de prestação de contas ou gastos de campanha inexistentes ou irrisórios, são insuficientes para consignar que tais candidaturas foram fraudulentas, devendo-se partir da premissa de que os atos são realizados de boa-fé. Contudo, constituem indícios de irregularidades aptos à

227
v

instauração da presente ação, para que possa obter subsídios probatórios robustos, necessários para que o Poder Judiciário aplique as sanções previstas para o caso em comento.

6. Havendo indícios de candidaturas femininas fictícias, a questão merece ser apurada, devendo os autos ser devolvidos para regular processamento.

7. Provimento do Recurso e retorno dos autos à Zona Eleitoral para prosseguimento.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, anulando a sentença recorrida e determinando o prosseguimento do feito, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís (MA), 14 de dezembro de 2017.



Juiz **DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA**

Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ELETRÔNICO DO TRE/MA
nº 14 de 22/01/2018 às fls. 11 e 12



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida – GM4

PROCESSO nº 3-30.2017.6.10.0047 – CLASSE RE

PROCEDÊNCIA: São José de Ribamar/MA (47ª ZE)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: M. A. D. D. S; M. de J. G. R.; J. L. C.; J. R.

Advogado: Dr. Igor Leandro Menezes Vivekananda Meireles (OAB/MA n.º 7.571);

RECORRIDOS: N. F. C.; O. S. B. N; R. N. S. L. ; L. M. P.

Advogados: Drs. Victor dos Santos Viegas (OAB/MA n.º 10.424); Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA n.º 9112)

LITISCONSORTE: W. C. V. DA S.

Advogado: Dr. Igor Leandro Menezes Vivekananda Meireles (OAB/MA n.º 7.571)

LITISCONSORTE: A. L. F. D. B

Advogado: Dr. Ferdinan Vieira Guimarães Júnior (OAB/MA n.º 12.235)

LITISCONSORTE: O. P. DA S.

Advogados: Drs. José Antônio Figueiredo de Almeida Silva (OAB/MA n.º 2.132); Helena Maria Moura de Almeida Silva (OAB/MA n.º 7.380); Rômulo Saaia Marão (OAB/MA n.º 7.940); Maurício Luitgards Moura de Almeida Silva (OAB/MA n.º 14.699).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** contra sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral (fls. 155-v/163) que julgou antecipada a lide, decretando improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME proposta contra os vereadores eleitos pelas **Coligações "Forte é o Povo" (PMDB/ PT/ PTN e PT do B), "Avante Ribamar" (PDT, PP, PR e PRP) e "Vitória do Povo" (PV/PSL/PRB/PSDC e PSD)** por fraude, consistente na utilização de candidaturas femininas supostamente fictícias, com o objetivo de cumprir o requisito relativo à cota de gênero.

Em suas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral sustenta que as referidas coligações só conseguiram registrar candidatos para disputar o pleito porque enganaram a Justiça Eleitoral com candidaturas fictícias, com o intuito apenas de preencher o requisito da cota de gênero.

Argumenta, ainda, que o Juízo sentenciante deixou de considerar como mínimo probatório a ausência de votos das candidatas Thaiana Silva Baldez, Márcia Marília Moura Pereira, Maria de Lourdes Santos da Silva, Walklândia da Silva Freitas Pinto, Maria de Fátima Pereira, Cleidiana Rodrigues do Nascimento e Débora Regina Rocha Ferreira; a ausência de prestação de contas das candidatas Thaiana Silva Baldez e Maria de Lourdes Santos da Silva; a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida – GM4

oitiva das testemunhas do impugnante e dos impugnados; o julgamento do recurso eleitoral da AIJE n.º 55-26.2017, bem como o julgamento definitivo da AIJE n.º 55-26.2017.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença, a fim de confirmar a rejeição das preliminares e permitir o prosseguimento da instrução processual.

Em suas contrarrazões (fls. 166/171), Antônio Ludovico Freire Diniz Barros suscita como prejudiciais a inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não existiu fraude, vez que o Ministério Público não aponta nenhum fato ocorrido durante a campanha ou processo de escolha com potencialidade suficiente para tornar suspeitos quaisquer dos candidatos eleitos pela Coligação "Avante Ribamar" quando da obtenção dos mandatos. Pugna, por fim, pelo desprovimento do Recurso.

Leonardo Marins Pereira, Neilson Ferreira Coelho, Osvaldo Santos Brandão Neto e Raimundo Nonato Silva Lima, em suas contrarrazões (fls. 172/175), alegam que não houve fraude e pedem o desprovimento do Recurso.

Já nas contrarrazões apresentadas por Manoel Albertin Dias dos Santos, Moisés de Jesus Gama Rosa, Jorimar Ribeiro Viana, José Lázaro Costa e Waldisson César Vieira da Silva (fls. 197/203), esses recorridos alegam como preliminar a ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença, requerendo o não conhecimento do Recurso. E, no mérito, destacam que o *Parquet* não elencou qualquer conduta comissiva ou omissiva dos recorridos a ser caracterizada como fraude eleitoral. Pugnam pelo não conhecimento do recurso ou, no mérito, pelo seu desprovimento.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 209/212-v) manifestou-se pelo provimento parcial do Recurso, para que seja reformada a sentença de base, determinando-se o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do novo CPC, incluem-se os autos em pauta de julgamento.

São Luís, 14 de novembro de 2017.

Juiz **DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida – GM4

PROCESSO n° 3-30.2017.6.10.0047 – CLASSE RE

PROCEDÊNCIA: São José de Ribamar/MA (47ª ZE)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: M. A. D. D. S; M. de J. G. R.; J. L. C.; J. R.

Advogado: Dr. Igor Leandro Menezes Vivekananda Meireles (OAB/MA n.º 7.571);

RECORRIDOS: N. F. C.; O. S. B. N; R. N. S. L. ; L. M. P.

Advogados: Drs. Victor dos Santos Viegas (OAB/MA n.º 10.424); Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA n.º 9112)

LITISCONSORTE: W. C. V. DA S.

Advogado: Dr. Igor Leandro Menezes Vivekananda Meireles (OAB/MA n.º 7.571)

LITISCONSORTE: A. L. F. D. B.

Advogado: Dr. Ferdinan Vieira Guimarães Júnior (OAB/MA n.º 12.235)

LITISCONSORTE: O. P. DA S.

Advogados: Drs. José Antônio Figueiredo de Almeida Silva (OAB/MA n.º 2.132); Helena Maria Moura de Almeida Silva (OAB/MA n.º 7.380); Rômulo Saaia Marão (OAB/MA n.º 7.940); Maurício Luitgards Moura de Almeida Silva (OAB/MA n.º 14.699).

V O T O

Inicialmente a preliminar de ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença deve ser afastada, pois o recurso refuta a inexistência de lastro probatório mínimo, apontando o que considera indícios de prova (votação zerada e ausência de prestação de contas) para comprovar a alegação de fraude. Dessa forma, rejeito a preliminar e conheço do Recurso, vez que presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Antes da análise do mérito, passo ao exame das prejudiciais suscitadas por Antônio Ludovico Freire Diniz Barros: a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva.

A alegação de inadequação da via eleita não merece prosperar. É que o Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 1-49/PI deixou assentado que o artifício de inclusão de candidaturas femininas fictícias para atendimento à reserva de gênero constitui fraude à legislação eleitoral, passível de apuração em AIME, mesmo tema tratado nesses autos, razão pela qual rejeito essa prejudicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida – GM4

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva do recorrido Antônio Ludovico Freire Diniz Barros, por ser apenas suplente, também não deve ser aceita por esta Corte, pois embora não esteja no exercício do mandato, já foi diplomado, podendo exercer o mandato em plenitude em caso de vacância do titular. Dessa forma, refuto essa prejudicial.

Afastadas as prejudiciais, passo ao exame do mérito.

In casu, a sentença julgou improcedente a AIME em razão de a exordial não ter sido instruída com provas das condutas fraudulentas perpetradas pelos impugnados, fundando-se a ação na manifestação subjetiva do voto das requeridas, cuja votação foi zerada. Dessa forma, entendeu ausente acervo probatório mínimo e julgou antecipada a lide.

Em contraposição, o *Parquet* eleitoral sustenta, em sede recursal, que as coligações só obtiveram êxito no registro de seus respectivos candidatos, para a disputa do pleito de 2016, porque ludibriaram a Justiça Eleitoral com as referidas candidaturas "fictícias", com "o único propósito de preencher o requisito da cota de gênero".

A análise dos autos demonstra que a sentença merece reforma, pois o julgamento antecipado da lide por ausência de mínimo probatório, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador, independentemente de ter sido apontada pela parte interessada.

Na inicial, embora o Ministério Público Eleitoral tenha requerido a produção de prova documental e testemunhal (fls. 8/9), o Juízo *a quo* julgou a lide antecipadamente, o que só é possível quando o caso envolve apenas questões jurídicas ou quando não há provas a produzir além de documentos já juntados ao processo. Nesse sentido, o TSE já se posicionou, *verbis*:

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Julgamento antecipado da lide. Recurso. Acórdão regional. Anulação. Decisão. Cerceamento de defesa. Reabertura. Instrução. Processual. Recurso especial. Violação. Arts. 131 e 330, I, do Código de Processo Civil. Não-configuração. Precedente desta Casa.

Configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a decisão do juiz eleitoral que, apreciando representação por captação ilícita de sufrágio, julga antecipadamente a lide, na hipótese em que se evidencia necessária a dilação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor da ação, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito.

~~Agravo regimental a que se nega provimento.~~

(Agravo de Instrumento nº 6.241, Rel. Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida – GM4

BASTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 03/02/2006, Página 171). *Grifos nossos.*

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. **Prova. Produção. Possibilidade. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Configuração.**

1. Configura cerceamento de defesa a decisão que julga improcedente investigação judicial, por insuficiência probatória, considerando não oportunizada a produção de provas devidamente requerida pela parte.

2. Nega-se provimento a agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada.

(Recurso Especial Eleitoral n.º 28.334, Rel. Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 30/10/2007, Página 170). *Grifos nossos.*

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Juízo eleitoral. **Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Caracterização. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.**

1. Conforme já assentado na decisão embargada, resta configurado cerceamento de defesa quando a produção de provas requerida a tempo e modo pela parte não é oportunizada, rejeitando-se a representação com fundamento em fragilidade das provas constantes aos autos.

Embargos de declaração desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral n.º 26.040, Rel. Min. Carlos EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 05/11/2007, Página 135). *Grifos nossos.*

Analisando a petição inicial da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, contata-se a votação zerada, a ausência de engajamento na própria campanha eleitoral e de prestação de contas, ou gastos de campanha inexistentes ou irrisórios.

Com efeito, há indícios de irregularidades aptos à instauração da presente ação, para que se possa obter subsídios probatórios robustos, necessários para que o Poder Judiciário aplique ou não as sanções previstas para o caso em comento.

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que havendo indícios de candidaturas femininas fictícias, a questão merece apuração por esta Justiça Especializada. Nesse ponto, cito excerto do voto condutor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida – GM4

Acórdão do Min. Henrique Neves da Silva proferido no REspe n.º 243-42, *verbis*:

Nesse sentido, sem tecer, neste instante, considerações diretamente sobre os fatos tratados no presente feito, em face da necessidade de análise prévia pela Corte Regional, o preenchimento das vagas destinadas às candidaturas de ambos os gêneros prevista no art. 10, § 30, da Lei das Eleições não pode ser relegado a um aspecto meramente numérico que satisfaça formalmente a exigência legal.

(...) No caso do registro de candidaturas de acordo com os percentuais mínimos previstos na legislação, o poder decorrente do monopólio das candidaturas exercido pelos partidos políticos não se limita ao mero lançamento de candidaturas de acordo com os percentuais vigentes, pois a regra - como ação afirmativa impõe que o seu conteúdo seja efetivamente respeitado de modo que as candidaturas lançadas sejam efetivas e reais e a efetividade do conteúdo normativo seja assegurada. (...) Assim, eventuais desvirtuamentos que possam anular a regra que impõe no mundo fático a existência de candidaturas nos patamares previstos pela legislação para cada gênero devem ser examinados pela Justiça Eleitoral tão logo sejam detectados e apontados para, inclusive e se for o caso, permitir a adoção das medidas que visem equilibrar o pleito e atender ao comando legal durante o curso das campanhas eleitorais. (...) (TSE, RESPE - Recurso Especial Eleitoral n.º 243-42 - JOSÉ DE FREITAS - PI, Acórdão de 16/08/2016, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado no DJE, Tomo 196, de 11/10/2016, pag. 65-66).
Grifos nossos.

Na espécie, os fatos relatados pela parte autora consistiram numa fraude à lei (especificadamente ao artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, que delimita as cotas de gênero para os registros de candidatura), na medida em que **todas as 7 (sete) candidatas tiveram votação zerada. Destas, 2 (duas) não prestaram contas: Maria de Lourdes Santos da Silva e Thaiana Silva Baldez. Dentre as outras 5 (cinco) candidatas, Débora Regina Rocha Ferreira e Maria de Fátima Pereira declararam unicamente gasto com tarifa bancária, no valor de R\$ 11,60 (onze reais e sessenta centavos), o que representa montante ínfimo.**

Quanto à ausência de engajamento na campanha, ou seja, participação de atos de campanha e de gastos com publicidade, verifica-se que 3 candidatas (Débora Regina Rocha Ferreira, Maria de Fátima Pereira e Walklândia da Silva Freitas Pinto) não declararam qualquer gasto com material de campanha.

Dessa forma, embora esses fatos por si só não atestem indubitavelmente a existência de fraude, são indícios que exigem apuração, na medida em que cabe aos partidos políticos, viabilizar as candidaturas lançadas, assegurando os recursos financeiros e os meios para que as candidaturas sejam efetivas e não se traduzam em mero estado de aparências.

Aliás, alguns Tribunais Regionais já estão se posicionando nesse sentido, como o de Goiás e São Paulo *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida – GM4

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À LEI. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. EXCLUSÃO DAS COLIGAÇÕES E PARTIDOS POLÍTICOS DO POLO PASSIVO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

(...) 2. Não há inépcia na petição inicial de AIJE que narra suposta fraude de candidaturas femininas, pede a cassação dos eleitos, e apresenta como indícios a quantidade pífia de votos obtidos por essas candidaturas, bem como a ausência de movimentação financeira de campanha. 3. Havendo indícios de candidaturas femininas fictícias, a questão merece ser apurada, não sendo o caso de extinção prematura do feito sem julgamento do mérito, devendo os autos ser devolvidos para normal processamento. 4. Recurso provido. (TRE-GO. Recurso Eleitoral n.º 386-55.2016.6.09.0084 Indiará/GO. Rel. Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição. Julgado em 05/10/2017). *Grifos nossos.*

Recurso eleitoral. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder de autoridade e fraude eleitoral. Sentença de improcedência. Cotas de gênero. Art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.- - (...) - Mérito. candidaturas fictícias. Atingimento de cota para o sexo feminino apenas com o fim de se eleger mais candidatos. Cumprimento de mera formalidade. Ato desprovido de conteúdo valorativo e sem incentivo à participação feminina na política. A apresentação de mero espectro das candidaturas femininas aqui questionadas configura fraude ao dispositivo em comento e conseqüente abuso do poder com a gravidade necessária a macular a lisura do pleito de 2016. Justificativas para a" ausência de qualquer ato de campanha evidentemente contrárias aos fatos _auferidos e comprovados nos presentes autos. Fraude eleitoral configurada. Aplicação de sanção de inelegibilidade do art. 22, XIV, da L.C. n.º 64/90, tão somente quanto aos responsáveis pela conduta. Pena de cassação a todos aqueles que foram diretamente beneficiados pelo ato ilegal, já que possibilitou o deferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários — DRAP da Coligação "SD, PMN, PROS" conseqüentemente, viabilizou suas candidaturas ao pleito-proporcional de 2016 e as respectivas eleições, ainda que como suplentes. Sentença reformada. (TRE-SP. Recurso Eleitoral n.º 370-54.2016.6.26.0173. Relatora: Juíza Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi. Julgado em 1º/08/2017) *Grifos nossos.*

Portanto, as referidas condutas relatadas na inicial, acompanhadas de indícios de prova podem qualificar-se como fraude na eleição, o que justifica a necessária instrução do feito, em busca da verdade dos fatos, respeitando as garantias do contraditório e da ampla defesa. Negar a instrução da AIME, viola gravemente a proteção judicial efetiva e impede a Justiça Eleitoral de examinar eventuais desvirtuamentos no cumprimento dos patamares previstos pela legislação para cada gênero, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do Recurso, para anular a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

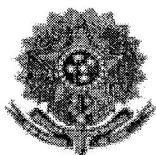
Gabinete do Juiz Daniel Blume Pereira de Almeida – GM4

sentença e determinar o retorno destes autos à 47ª Zona Eleitoral de São José de Ribamar, a fim de seu regular prosseguimento.

É como voto.

São Luís, 14 de dezembro de 2017.

Juiz **DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA**
Relator



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO!



RECURSO ELEITORAL nº 3-30.2017.6.10.0047

RELATOR(A): JUIZ DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA

RECORRENTE(S)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S)(S): MANOEL ALBERTIN DIAS DOS SANTOS, MOISÉS DE JESUS GAMA ROSA, JOSÉ LÁZARO COSTA, JORIMAR RIBEIRO VIANA, NEILSON FERREIRA COELHO, OSVALDO SANTOS BRANDÃO NETO, RAIMUNDO NONATO SILVA LIMA E LEONARDO MARTINS PEREIRA

LITISCONSORTE(S)(S): WALDISSON CESAR VIEIRA DA SILVA, ANTONIO LUDOVICO FREIRE DINIZ BARROS E CLOVES PACHECO DA SILVA

EXTRATO DA ATA

Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Raimundo José Barros de Sousa. Presentes o(a)s Excelentíssimo(a)s Juizes Eduardo José Leal Moreira, Kátia Coelho de Sousa Dias, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Itaércio Paulino da Silva, Daniel Blume Pereira de Almeida, Ricardo Felipe Rodrigues Macieira E Tyrone José da Silva. Presente, também, o(a) Dr(a). Pedro Henrique Oliveira Castelo Branco, Procurador(a) Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, anulando a sentença recorrida e determinando o prosseguimento do feito, nos termos do voto do Juiz Relator

Votação definitiva (com mérito)::

Juiz EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA. Acompanha Relator.

Juíza KÁTIA COELHO DE SOUSA DIAS. Acompanha Relator.

Juiz RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE. Acompanha Relator.

Juiz ITAÉRCIO PAULINO DA SILVA. Acompanha Relator.

Juiz DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA. Relator.

Juiz RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA. Acompanha Relator.

Juiz TYRONE JOSÉ DA SILVA. Não votou.

SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de dezembro de 2017